

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO
AMBIENTE DO NOROESTE DE MINAS - SUPRAM NOR.**

17000004295/18

bertura: 05/11/2018 15:35:33
ipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
nid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
eq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
eq. Ext: CRISTIAN VIANNA KOGLER
ssunto: RECURSO REF AI 25766/2017

Auto de Infração nº: 025766/2017

Processo Administrativo nº 4954479/2017

CRISTIAN VIANNA KOGLER, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 4.179.484 expedida pela DGPC/GO e inscrito no CPF nº 015.706.836-62, residente e domiciliado na Fazenda Piratinga ou São Cristóvão, Zona Rural do Município de Formoso/MG, com escritório estabelecido na Rua Anhanguera, nº 215, Centro, Formosa/GO, vem com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições contidas no Decreto 47.383/2018, interpor: **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão comunicada por esta superintendência o que faz sob os seguintes fundamentos:

1. DA COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE

Prevê o Decreto 47.383/2018, artigo 66, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão, para apresentar recurso administrativo junto a SUPRAM NOR, conforme determina o Decreto nº 47.042/2016.

O recorrente fora notificado da referida decisão via Correios em 15 de outubro de 2018, segunda-feira, contando este ato como a notificação inicial, tendo como início do prazo o dia 16 de outubro de 2018.

Dessa forma, o presente recurso protocolizado até 14 de novembro de 2018, antes do término do prazo estabelecido pela legislação encontra-se tempestivo, bem como

1

Bruno Moreira de Castro
Advogado



a sua apresentação junto ao órgão ambiental competente, cumpre o requisito do agente competente para julgar, pelo que deve ser acolhido, o que desde já se requer.

Acompanhou a referida notificação o parecer único de defesa, que em tese pretendeu refutar os argumentos levantados inicialmente em sede de defesa, porém, data venia não demonstra correção e ajustamento às normas vigentes, nitidamente apresentando o caráter punitivo de apenas indeferir as teses levantadas.

Sendo assim, apresenta as teses em grau de recurso para apreciação da instância competente para que seja assegurado o duplo grau de jurisdição.

2. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em primeiro plano, antes de adentrar ao mérito da defesa, o Requerente alega irregularidades no procedimento de autuação, que serão demonstradas a seguir. O que gera a nulidade e extinção do Auto de Infração e, via de consequência, a inaplicabilidade de qualquer penalidade ao Recorrente, uma vez que o Auto de Infração atacado não verificou os requisitos formais exigidos pelo artigo 27 do decreto 44.844/2008 e consectários:

Art. 27 - A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§1º - O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, **credenciará servidores para realizar a fiscalização** e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - **lavar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência** e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

2.1 Da Incompetência do Agente Fiscalizador

Segundo o disposto no artigo citado antes em seu § 1º, a fiscalização e aplicação de sanções por infração à legislação ambiental serão exercidas pelos órgãos competentes, sendo que o titular do respectivo órgão credenciará servidores para realizar essa

Al.

Bruno Moreira de Castro
Advogado



fiscalização, aos quais compete efetuar vistorias e elaborar o respectivo Auto de Fiscalização.

Ora, os instrumentos normativos supracitados são por demais claros e objetivos no sentido da necessidade e exigência da lavratura do Auto de Fiscalização por Agente designado para a atividade de Fiscalização.

Vale ressaltar que o referido dispositivo deverá ser aplicado tanto para o Auto de Fiscalização ou Auto de Infração, pois, a definição de competências do servidor visa garantir a Segurança Jurídica tanto para o órgão autuante quanto para o administrado.

Assim, o presente Auto de Infração, ao ser lavrado sem observar os requisitos legais para o procedimento de autuação administrativa, a autoridade competente deixou de revestir o referido ato de legalidade, legalidade esta exigida para todo e qualquer ato administrativo, sob pena de nulidade.

Fica latente a ausência deste requisito objetivo pela simples avaliação do auto de infração que em momento algum informa qual fora o competente ato do poder público que credencia o referido agente para o exercício de suas atividades funcionais.

Desta forma, a nulidade apresentada fere de morte a própria existência do Auto de Infração ora atacado, uma vez que o Servidor que redigiu o auto de infração, não encontra-se credenciados para este fim.

A AUTORIDADE JULGADORA CITA A EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO, PORÉM, A EXISTÊNCIA DESTE DEVERIA ESTAR REGISTRADA NO AUTO DE INFRAÇÃO, E MESMO QUE ESTIVESSE SERIA QUESTIONÁVEL A COMPETÊNCIA DA PMMG EM EXERCER TAIS ATIVIDADES TÉCNICAS, POIS, NÃO DETEM FORMAÇÃO ACADÊMICA PARA TAL.

DIFERENTEMENTE DOS ANALISTAS AMBIENTAIS QUE REALMENTE SÃO OS AGENTES CAPAZES TÉCNICA E LEGALMENTE PARA EXERCER ATOS DE FISCALIZAÇÃ EM MINAS GERAIS.

2.2 Da Ausência do Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência

O agente fiscalizador descumpriu as disposições do artigo 27, § 1º, inciso III e artigo 30 do Decreto 44.844/2008, que determina a elaboração do Auto de Fiscalização ou boletim de ocorrência que deverá instruir o processo, assim:

III - lavrar **auto de fiscalização** ou **boletim de ocorrência** e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

Art. 30 - Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do Art. 27.

§1º - Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.

Clara, portanto a indicação normativa de que a lavratura do AI e AF deverão ocorrer de forma **IMEDIATA**, sendo a lavratura em momento posterior a exceção, onde justificadamente se substituirá o procedimento inicial pelo envio dos documentos via correios.

No presente caso verifica-se que o Auto de infração foi lavrado sem a disponibilização previa do boletim de ocorrência sendo que em momento algum as autoridades justificam ou motivam a utilização do procedimento excepcional em detrimento da regra prevista no §1º do artigo 30.

Ainda sobre o tema, a inversão do procedimento provoca embaraço ao Direito de Defesa por parte do autuado, que não possui possibilidades de conhecer as razões que deverão ser refutadas de plano ou buscar a comprovação do que se procura ou por qual razão os documentos não foram lavrados de imediato e *in loco*.

Garantir a **Motivação** do auto de Infração, elencando as razões da aplicação da multa, bem como garantir a ampla defesa do autuado. Em que pese à referida multa ter sido lavrada no campo, não obsta a necessidade de lavratura do referido BO onde constariam as formas de verificação e comprovantes de como foram obtidas as medidas da pretensa

intervenção ambiental.

Dessa forma, forçoso concluir que o Auto de Infração ora impugnado é nulo de pleno direito, eis que sua lavratura não obedeceu aos princípios basilares da Administração Pública, quais sejam: **Princípio da Motivação e Devido Processo Legal** (*Ampla Defesa e Contraditório*).

Ante a relevância do tema, vale maior atenção quanto ao estudo dos Princípios afrontados nos seguintes termos:

2.2.1 Da Falta de Motivação

Diante dos pilares da legalidade e moralidade administrativa, a motivação é obrigatória nos atos administrativos que afetam o interesse individual do administrado.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o Princípio da Moralidade, que passa a ser tido como obrigatório, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A lei que regula o Processo administrativo no âmbito federal Lei 9.784/99, prescreve em seu art. 2º e 50 o seguinte:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifo nosso)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser **motivados**, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando: (grifo nosso)
[...]
II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

A multa aplicada ao requerente não possui motivação, apenas se limitando a dar o enquadramento da conduta, como verifica-se descrito no campo 06 do auto de Infração.

Bruno Moreira de Castro
Advogado



Isso não é fundamentação legal, pois apenas enquadra legalmente a conduta do autor, ou seja, apenas repete a descrição legal. Fundamentação (motivação) é o exame das questões de fato e de direito, onde se constrói as bases lógicas da parte decisória, é onde se fixa as premissas da decisão após laborioso exame das alegações relevantes que as partes formularam, bem como do enquadramento do litígio nas normas legais aplicáveis.

É bom frisar que se trata de enquadramento genérico. Pela motivação, o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática, contudo a decisão supra mencionada não analisa devidamente os pressupostos de fato.

Conforme podemos aduzir pelo texto transcrito e pelas informações anteriormente prestadas, o Servidor autuante não motivou o ato administrativo, restringindo-se a praticamente repetir o texto legal contido nos artigos das normas.

Não resta sombra de dúvidas que o ato administrativo vinculado em apreço está eivado de vício pela falta de motivação, especialmente pela não lavratura imediata do **Boletim de Ocorrência**, pois, este documento é elemento essencial na constatação da infração administrativa.

JUSTIFICA A AUTORIDADE JULGADORA QUE A TESE NÃO SERÁ ACATADA ANTE A PUBLICIDADE DO ATO E POSSIBILIDADE DE ACESSO AO BATALHÃO, MAS NÃO SE TRATA DISSO E SIM DE CUMPRIR O QUE DETERMINA A NORMA QUE EXIGE O SEGUINTE: **boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.**

SE O BOLETIM NÃO FOI LAVRADO DE IMEDIATO E NÃO SE JUSTIFICOU O MOTIVO, BEM COMO NÃO EXISTE RECIBO NOS AUTOS EXISTE SIM UMA IRREGULARIDADE NO ATO ADMINSTRATIVO QUE EXIGE O SEU CANCELAMENTO.



Bruno Moreira de Castro
Advogado

Assim, o presente auto de Infração deverá ser desconstituído através da sanção de nulidade por ferir o Princípio Constitucional da **Motivação dos Atos Públicos**, vale ressaltar que esse tema será tratado de forma mais detalhada na análise do mérito.

2.2.2 Do Devido Processo Legal (Ampla Defesa e Contraditório)

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV elevou a sede de princípio constitucional o devido processo legal e a ampla defesa tanto no âmbito judicial quanto no administrativo:

Art 5º. LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Normalmente, para que seja aplicada uma multa é necessário que haja um processo administrativo em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa para que depois a multa seja mensurada e aplicada.

De acordo com os ensinamentos do Grande Mestre Helly Lopes Meirelles em sua obra, Direito Administrativo Brasileiro – São Paulo: Editora Malheiros, 1999, pág. 145, verificamos o seguinte:

“ O reconhecimento da auto-executoriedade tornou-se mais restrito, em face do art, 5º, LV, da CF, que assegura o contraditório e a ampla defesa inclusive nos procedimentos administrativos. Não obstante, quando o interesse público correr perigo iminente, a auto-executoriedade deve ser reconhecida.”

A própria lei 9.605/1998, que regulamenta o processo administrativo específico do dano ambiental determina que:

Art. 70 – Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei. (grifo nosso)

Art. 71 – O processo administrativo para apuração de infração deve observar os seguintes prazos máximos:

I – vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data de ciência da autuação;

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – vinte dias para o infrator recorrer a decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV – cinco dias para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação.”

O Auto de infração é o ato inicial do procedimento, que desemboca na notificação para pagamento de multa, que é o ato final.

A multa só se torna exigível após todo o processo administrativo onde é assegurado o contraditório e a ampla defesa, pois, caso contrário, está-se aplicando uma sanção sem o **Devido Processo Legal**.

Diante do exposto, a multa aplicada no referido auto de infração é nula, por afrontar aos princípios da legalidade, motivação, contraditório e ampla defesa, segundo o ilustre professor Helly Lopes Meirelles: “ *O exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos, necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.*” (*Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição*).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, enumera os elementos do Ato administrativo como sendo, sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade. **Sem a convergência desses elementos não se aperfeiçoa o ato e, conseqüentemente, não terá condições para produzir efeitos válidos.**

Existem duas categorias de atos inválidos, os nulos e os anuláveis, os primeiros gerando efeitos retroativos (*ex tunc*) e o segundo não retroage (*ex nunc*), no âmbito do direito administrativo, por se tratar de matéria de direito público só existem atos nulos, conforme ensina o ilustre administrativista HELLY LOPES:

“ ... em Direito Público não há lugar para atos anuláveis, como já assinalamos precedentemente. Isto porque a nulidade (absoluta) e a nulidade (relativa) assentam, respectivamente, na ocorrência do interesse público e do interesse privado na manutenção ou eliminação do ato irregular.” (idem).

Como observamos dos ensinamentos acima trazidos, a falta de qualquer requisito (elemento) do ato administrativo acarreta a nulidade como sanção, devendo o ato ser desconstituído desde o seu nascedouro.



2.3 Do Valor da Multa (falta de Razoabilidade e Proporcionalidade)

Por fim, cumpre-nos elencar o vício cometido pelo agente fiscalizador no momento da gradação do valor da multa, sendo certo que este é um dos requisitos exigidos para a validade do auto de infração.

A presente autuação não se mostra compatível com o devido processo legal uma vez que o requerente fora autuado de maneira genérica, sendo necessário que o auto de infração traga dados mínimos motivando o porquê da fixação do valor da multa.

Neste sentido, dispõe o art. 6º da Lei 9.605/98:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Ainda em consideração à pertinência da competência discricionária para a aplicação da dosimetria da penalidade administrativa, primeiramente, cabe ressaltar que a discricionariedade não se cinge em dosar ou não a penalidade a ser aplicada, mas sim em, diante de preceitos exarados no artigo supracitado, sopesar, considerando o caso concreto, os parâmetros quanto aos atenuantes, agravantes, danos ao patrimônio ambiental, etc.

A questão mostra-se mais séria pelo fato de o Decreto Estadual 44.844/08 em seu artigo 27, § 1º, inciso III, alíneas a, b, c, d, e, trazerem as circunstâncias que deverão ser verificadas no momento da lavratura da infração, que agravam ou atenuam a pena no caso em questão.

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

RL

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

O auto de infração, da forma como foi lavrado, não permite ao impetrante verificar de que modo foi calculada a multa, até mesmo porque não traz qualquer informação acerca da amplitude do dano ambiental ocasionado.

Desta forma, sem adentrar ao mérito da imputação, ou seja, não havendo imiscuição na ocorrência ou não do fato que gerou a lavratura do auto de infração, a que se reconhecer a existência de vício formal insanável no auto de infração em análise.

Percebe-se que não fora verificada na definição do valor da multa a gravidade do fato os antecedentes, tão pouco a situação econômica do infrator, ferindo assim princípios constitucionais basilares, quais sejam **Proporcionalidade e Razoabilidade**, vejamos:

Intimamente ligado com o princípio da razoabilidade e com frequência tratado por doutrinadores como sendo eles equivalentes, o princípio da proporcionalidade também teve seus primórdios na Constituição Federal dos Estados Unidos, e igualmente teve influências de doutrinadores alemães.

Assim, é o entendimento do grande mestre de Celso Antônio Bandeira de Mello que em sua obra Curso de Direito Administrativo. 15. ed. ref. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, onde discorreu sobre o tema:

“a rigor, o princípio da proporcionalidade não é senão faceta do princípio da razoabilidade. (...) Posto que se trata de um aspecto específico do princípio da razoabilidade, compreende-se que sua matriz constitucional seja a mesma. Isto é, assiste nos próprios dispositivos que consagram a submissão da Administração ao cânone da legalidade”.

Chamado também de **princípio da proibição de excessos**, funciona como controle dos atos estatais, com a inclusão e manutenção desses atos dentro do limite da lei e adequado a seus fins.

Seu verdadeiro sentido é de que, a proporcionalidade deverá pautar a extensão e intensidade dos atos praticados levando em conta o fim a ser atingido. Não visa o emprego da letra fria da lei, e sim sua proporcionalidade com os fatos concretos, devendo o aplicador da norma usá-la de modo sensato, com vistas à situação específica de cada cidadão.

Não havendo a tal proporcionalidade entre os meio utilizados e o fim almejado, o ato

esteja eivado de vício, e será considerado ilegítimo, podendo sofrer a correção pelo Poder Judiciário.

Assim, cumpre-nos elencar alguns aspectos fáticos que demonstram que o ato em questão fere estes princípios constitucionais.

1) o requerente entende que não houve infração grave, pois não se verificou danos para a saúde pública tampouco para o meio ambiente e que se por ventura houvesse cometido alguma infração administrativa a teria realizado de forma culposa.

2) o requerente possui bons antecedentes no que tange ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.

3) entende que a autuação não observou a presença de circunstâncias atenuantes evidentes, como sua situação econômica, reserva legal averbada bem como a colaboração com os órgãos ambientais.

É indiscutível que compete à administração pública o poder de autuar aqueles que por ventura tenham descumprido as normas ambientais; todavia, inadmissível, que aquele investido de poder pratique atos abusivos e arbitrários, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por último, ressalta-se, que o princípio da razoabilidade é mais um meio de controlar a administração pública e proibir os seus excessos, sendo, portanto, um dos mais importantes princípios regradores da administração pública.

Dessa forma, forçoso concluir que o Auto de Infração ora impugnado é nulo de pleno direito, eis que sua lavratura não obedeceu aos requisitos legais exigidos pelo Decreto 44.844/2008, em seus pontos cruciais, quais sejam: a) **Da Ausência do Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência**, b) **Do Valor da Multa**, restando, pois, desrespeitados os Princípios Constitucionais da Legalidade, Motivação, Devido Processo Legal (Ampla Defesa e Contraditório), Razoabilidade e Proporcionalidade, motivo pelo qual dever ser declarada a sua nulidade e a extinção do Auto de Infração recorrido, bem como o cancelamento da multa imposta.

3. DO MÉRITO DA DEFESA

Caso as preliminares arguidas não sejam acolhidas, o que se admite por amor ao debate, e por dever de cautela, o Recorrente passa a impugnar o mérito do Auto de Infração.

O referido Auto fora lavrado sob a seguinte fundamentação, *verbis*:

51
3

Bruno Moreira de Castro
Advogado

"desmatar uma área de 28,91,60 ha de cerrado em formação campestre de espécies nativas, em áreas comuns sem autorização do órgão ambiental."

Valor Total: R\$ 39.021,24 (trinta e nove mil, vinte e um reais e vinte e quatro centavos).

Além das irregularidades apontadas nas preliminares, que por si só já justificam o cancelamento da multa aplicada, imperioso ressaltar que o requerente tem consciência de suas responsabilidades ambientais, e que o mesmo sempre atuou de forma legítima na utilização dos recursos naturais do seu empreendimento.

Em que pesem as disposições contidas na Lei de Introdução as normas de direito brasileiro, de que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando o seu desconhecimento, no caso em tela, o que ocorreu foi um verdadeiro engano, onde as diversas alterações realizadas nas Resoluções e Portarias dos órgãos ambientais causaram dificuldades no entendimento de como os empreendedores deverão proceder nos casos de intervenções florestais.

Nestes termos, conforme demonstraremos a seguir, o requerente não agiu de forma Dolosa e se houve Culpa, a mesma é compartilhada, entre o mesmo e o Sistema Ambiental, que, de tão intrincado que é, impossibilita o cumprimento das mais mezinhas normas protecionistas.

Uma vez que o requerente entendeu que estava realizando apenas uma limpeza de área, o que de fato é de fácil comprovação pela análise da vegetação existente no local onde o agente atuante afirma ter ocorrido um desmate.

A legislação mineira é rica em afirmar que é livre a roçada e limpeza de pasto, conforme o artigo 65 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe assim; *Art. 65. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal: III – a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;*

Ainda sobre o tema o IEF normatizou a limpeza de pasto por meio da Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 DE 12/08/2013, que em seus Artigos 1º e 19, onde conceitua o instituto, vejamos:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

VIII - Limpeza da área ou roçada: prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com 12

52
B
ADP

Bruno Moreira de Castro
Advogado

rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo.

Art. 19. São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:

III - A limpeza de área ou roçada.

Conforme citado acima os agentes que fiscalizaram o empreendimento sabidamente não possuem competência para a aferição da ocorrência de atos de intervenções florestais ou classificação de vegetação ou não, conforme demonstraremos.

Compareceu ao local o fiscal, sendo o mesmo servidor desconhecido por parte do requerente, pois no ato da fiscalização não apresentou qualquer documento que comprovasse a sua identidade funcional, bem como não lhe repassou qualquer documento oficial que comprovasse o seu credenciamento para realização da vistoria naquela data.

De plano verificamos que em sede de preliminares o agente é incompetente por não ser cadastrado para realizar fiscalizações em nome do Estado de Minas Gerais, note-se a ausência de citação do ato do Poder Público que disponha sobre o ato de cadastramento.

Noutro turno, conforme aduz-se da formatação do SISEMA, os agentes capacitados para a constatação de situações poluidoras nesses assuntos são os servidores do IEF MG ou engenheiros florestais, cabendo ainda a afirmação de que a incapacidade técnica destes agentes permeia o exercício irregular da profissão, ante a não regularidade destes junto aos seus conselho de classe, CREA, não enquadrando no conceito de **técnicos habilitados**.

Desta forma, a autuação administrativa fora lavrada de forma equivocada, pois a área explorada trata-se de região onde existiu pastagens há vários anos. Posto isto, o requerente apenas procedeu à limpeza de pasto e sem rendimento lenhoso considerável, conforme comprova-se facilmente por meio de vistoria no local, bem como pela avaliação as imagens de satélite da região que fornecem imagens do ano de 2009, 2013 e 2017, não deixando dúvidas sobre o alegado.

IMAGEM 2009.

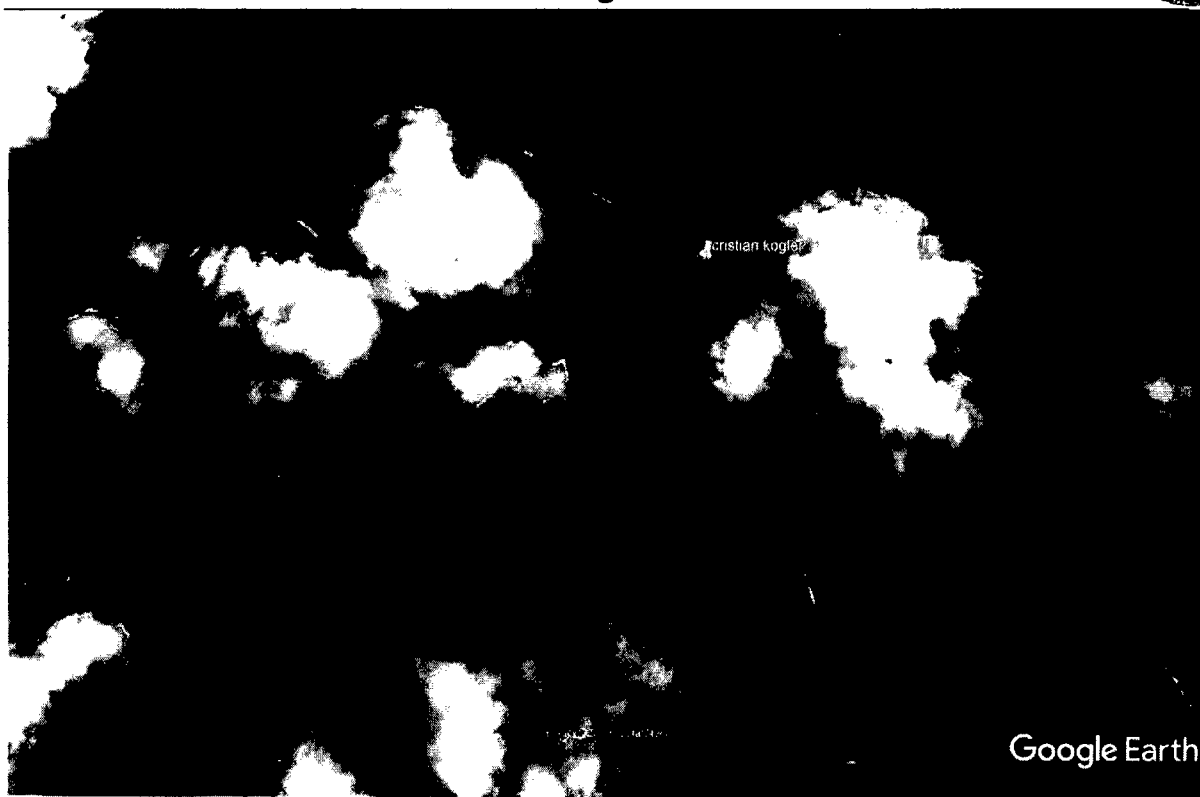


IMAGEM 2013.



IMAGEM 2017



Apresentadas as imagens, comprova-se oficialmente que a alteração do uso do solo realizou-se anteriormente ao ano de 2009, e no presente momento realizou-se apenas a limpeza da área o que é perfeitamente condizente com a legislação atual.

DESTACA-SE QUE O JULGADOR ENTENDE QUE SOMENTE RESTARIA COMPROVADO EQUIVOCO SE APRESENTADO LAUDO COM ART, MAS AS IMAGENS SÃO CLARAS E A INTERPRETAÇÃO DAS MESMAS PODERIA PERFEITAMENTE TER SIDO REALIZADA POR UM ENGENHEIRO FLORESTAL DO SISEMA.

O RELATO APRESENTADO NÃO CONTOU COM A PARTICIPAÇÃO DE TAL PROFISSIONAL, O QUE INVALIDA O MESMO, POIS, SERVIDORES COM FORMAÇÃO JURÍDICA NÃO DEVERIAM OPINAR EM ASPECTOS EMINENTEMENTE TECNICOS VINCULADOS A CIENCIAS FLORESTAIS.

Ad argumentandum tantum, caso as afirmações aventadas não conduzam ao cancelamento da autuação, o cálculo da multa deverá ser revisto conforme argumentos seguintes.

3.1 Das Circunstâncias Atenuantes

Após as correções do valor da multa como requerido acima, e caso não ocorra o cancelamento da mesma, faz-se necessária à aplicação das atenuantes possíveis para o caso em comento, conforme possibilidades enumeradas no artigo 68 do Decreto 44.844/2008, nos seguintes termos:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

c) **menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos**, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) **a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta**, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) **tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada** hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Conforme informado anteriormente, não houve dano ambiental significativo, pois a multa fora aplicada por, pretensamente ter suprimido vegetação de reserva legal e escoado volume de material lenhoso sem as devidas autorizações ambientais.

A referida atenuante é plenamente aplicável ao caso em apreço, uma vez que a pretensa infração cometida pelo Recorrente seria de menor gravidade, sendo que não causou prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo portanto ser reconhecida a redução de 30% do valor da multa.

Noutro turno entendemos necessário o reconhecimento da atenuante enumerada no inciso III, alínea “e”, citado acima, uma vez que o requerente sempre colaborou amplamente com a fiscalização, não oferecendo resistência à entrada dos agentes e apresentando documentos requeridos, bem como, pelo fato de não haver descrição contrária no auto de infração.

Urge ainda de forma mais latente o reconhecimento da atenuante pela presença de

Reserva Legal na Propriedade, devidamente averbada e registrada no CAR – Cadastro Ambiental Rural, fazendo jus à redução de 30% do valor da multa.

NESTE ASPECTO O INCONFORMISMO SE DÁ EM RAZÃO DA NÃO APLICAÇÃO DAS ATENUANTES, MAIS ESPECIFICAMENTE DA RESERVA LEGAL, POIS, EXISTE SIM DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM A SUA AVERBAÇÃO, NO CASO O CERTIDÃO DE REGISTRO, NÃO SE JUSTIFICA ASSIM O INDEFERIMENTO DESTA ATENUANTE.

Sendo certo que houve a subsunção das atitudes do requerente à descrição contida nas referidas atenuantes, bem como não houve disposição no auto de infração de atitude contrária à fiscalização por parte do requerente, fica latente a necessidade de redução da multa.

Assim, a multa aplicada deve sofrer redução, no patamar de 50% (cinquenta) por cento, já que o reconhecimento de atenuantes não poderá exceder este patamar conforme determinação do artigo 69 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Art. 69 - As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, **nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.**

Dessa forma, a multa ora aplicada deve ser reduzida em de 50% (cinquenta) por cento, por ser a medida da mais inteira JUSTIÇA!!!

4. DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Por amor ao debate, o requerente vem pugnar que no caso de manutenção da referida multa e após a readequação dos valores da mesma, o que legalmente fora demonstrado pelas alegações acima, que lhe seja facultada a assinatura dos competentes Termos de Ajustamento de Conduta previstos no Decreto 44.844/2008. Para que o mesmo possa converter o valor remanescente da multa em reparação direta do dano e medidas de controle ambiental conforme veremos a seguir:

O citado Decreto elenca duas possibilidades para a assinatura do TAC. Para que o requerente reduza o valor da multa em 50% por meio de um Termo onde o mesmo se

17

Bruno Moreira de Castro
Advogado



compromete a reparar o dano direto causado e a assinatura de outra espécie de Termo onde pode ser realizada a conversão do valor remanescente, ou seja, os outros 50% em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado.

Assim, fica latente que o Termo de Ajustamento de Conduta previsto no § 2º do artigo 49 do Decreto 44.844/2008, tem a função primordial de REDUZIR o valor da multa aplicada no patamar de 50% caso o empreendedor cumpra as medidas específicas para reparar o dano dentro dos prazos e condições previstas no termo, vejamos:

Art. 49 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

§2º - A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

In casu, o requerente deseja firmar com o órgão ambiental competente o referido TAC, no caso de manutenção da multa e após a readequação dos valores para que se tenha uma referência real dos prováveis impactos ambientais negativos causados.

Após a assinatura do TAC citado acima e comprovado o cumprimento das medidas nele descritas o requerente pretende firmar junto ao Estado novo Termo que preveja a CONVERSÃO do valor restante da multa em ações ambientais a serem realizadas em qualquer parte do Estado.

Desta Forma, o valor final após a comprovação do termo de Reparação seria aplicado conforme as regras dispostas no artigo 63, e consectários do Decreto Estadual 44.844/2008:

Art. 63 - Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o §2º do Art. 49;

Por fim, denota-se que o requerente faz jus a assinatura dos citados Termos de Ajustamento de Conduta, para que seja realizada a REDUÇÃO do valor da multa definitiva

em 50% e a CONVERSÃO dos outros 50% do valor da multa definitiva em medidas de natureza ambientais.

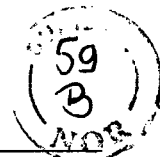
QUANTO A ESTE PEDIDO ACREDITA-SE QUE O JULGADOR COMETEU UM EQUIVOCO, POIS O DECRETO QUE REGULAMENTOU A INFRAÇÃO E A REDAÇÃO DA DEFESA ADMINISTRATIVA FORA O 44.844/2008, PORTANTO O NOVO DECRETO NÃO SE APLICA A PRESENTE RELAÇÃO JURIDICA.

5. DOS PEDIDOS

ANTE TODO O EXPOSTO, requer o Autuado:

- 1) O acolhimento das PRELIMINARES arguidas para, considerando insubsistente e nulo de pleno direito o procedimento de autuação, CANCELAR O AUTO DE INFRAÇÃO e, via de consequência, CANCELAR A COBRANÇA DE QUALQUER MULTA;
- 2) Em não sendo esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer que sejam acolhidas as alegações meritorias, com o consequente CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, requerendo, desde já, a realização da vistoria no local da infração;
- 3) Por sua vez, não sendo esse o entendimento do Digníssimo Julgador, requer a REDUÇÃO DA MULTA AOS VALORES MÍNIMOS LEGAIS, BEM COMO A APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DE 50% DO VALOR APURADO, TENDO EM CONTA A PRESENÇA DAS ATENUANTES ELENCADAS ACIMA;
- 4) Desde já, o autuado pugna, que ao final, no momento da notificação da decisão definitiva, no caso da multa não ser cancelada, que lhe seja dada a oportunidade de assinatura dos Termos de Ajustamento de Conduta, nos termos dos Artigos 49, § 2º e 63 do Decreto 44.844/2008.

Bruno Moreira de Castro
Advogado



5) Requer, que as intimações e demais informações quanto ao andamento do processo sejam encaminhadas ao endereço do procurador do requerente.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Unai/MG, 31 de outubro de 2018.

Bruno Moreira de Castro

OAB/MG 122.666



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
CRISTIAN VIANNA KOGLÉN

Endereço:

Município: UNAI UF: MG Telefone:

Validade: **28/12/2018**

Tipo: **4** Número Identificação: **015.706.836-62**

Código Município: **704**

Mês Ano de Referência: **18 a 31/10/2018**

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento): **5200819806971**

Histórico:	Documento Origem	Período Referência	Vencimento
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E		18 a 31/10/2018	28/12/2018
Serviço: ANÁLISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO			
Receita	Valor		
146-1 TAXA DE EXPEDIENTE	256,86		
TOTAL	256,86		

Informações Complementares:
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 25766/2017 PROCESSO Nº 4954479/17

Fluxo 1 Contribuinte

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 8564000002 7 56860213181 1 22812520081 3 98069710137 9

Autenticação	TOTAL	R\$	256,86
--------------	--------------	-----	---------------

DAE MOD.06.01.11

8564000002 7 56860213181 1 22812520081 3 98069710137 9



Fluxo 2ª Via - Banco

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
CRISTIAN VIANNA KOGLÉN

Endereço:

Município: UNAI UF: MG Telefone:

Validade: **28/12/2018**

Tipo: **4** Número Identificação: **015.706.836-62**

Código Município: **704**

Número do Documento: **5200819806971**

Receita	R\$	256,86
Multa	R\$	
Juros	R\$	
TOTAL	R\$	256,86

Autenticação

DAE MOD.06.01.11

